Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1009843-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Denis Rodrigues propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra "Casa do Automóvel", representada por Julio Castaldini. Sustenta (a) que vendeu seu veículo, que tinha saldo devedor de financiamento, à ré, obrigando-se esta última a quitar o débito e, em 60 dias, transferir o automóvel para o seu nome (b) que a ré, porém, não quitou o saldo devedor e, consequentemente, também não transferiu o bem para o seu nome, além de tê-lo transferido a terceiro sem tais prévias providências (c) que, como resultado, o terceiro não quitou as dívidas e o autor está sofrendo cobranças, além de correr o risco de ser negativado no Cadin, pois os débitos relativos ao veículo ainda estão sendo lançados em seu nome. Sob tais fundamentos pede (a) condenação do réu na obrigação de transferir o veículo para seu nome, inclusive em sede liminar (b) indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 16.

O réu foi citado às fls. 25, e não contestou, fls. 31.

O autor esclarece, às fls. 26, o nome da ré, que é Castadini e Souza Veículos Ltda, sendo "Casa do Automóvel" o nome fantasia.

Determinado, pelo Juízo, a comprovação de tal alegação, o autor informou que o CNPJ lançado no documento do veículo (fls. 38) objeto da permuta realizada, pertence a outra empresa – MA Paschoalino Veículos ME- ME (fls. 37).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC/15, uma vez que a ré, citada, não ofereceu contestação e incidiram, no caso, os efeitos da revelia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O pedido de condenação na obrigação de transferir o veículo fica prejudicado pois, conforme fls. 35/36, já foi formulado em outra ação, subsistindo, aqui, apenas o pleito indenizatório.

Julgo o pedido indenizatório.

Nesta data, pelo site da Jucesp, obtive a ficha cadastral completa da pessoa jurídica a que corresponde a "Casa do Automóvel, constatando que seu nome atual é o informado pelo autor às fls. 35/36, Item II, ou seja, M. A Paschoalino Veículos Ltda. (desde a sessão de 13.06.14), seu nome anterior era Silva e Paschoalino Veículos Ltda (desde a sessão de 04.02.14), e, ainda, seu nome anterior era o informado pelo autor às fls. 26, ou seja, Castadini e Souza Veículos Ltda (desde a sessão de 27.03.13). Promovi alteração no SAJ, pois, corrigindo o nome da ré para M. A Paschoalino Veículos Ltda.

A ré foi citada na pessoa indicada, na inicial, como seu representante legal, a qual se encontrava no estabelecimento comercial e não ofereceu qualquer ressalva à citação que, foi, em consequência, válida, por aplicação da teoria da aparência: "(...) No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da "teoria da aparência", sustentando como válida a citação realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento, a receba sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. (...)" (REsp 817.284/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ªT, j. 21/03/2006)

No mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 356.174/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 10/11/2015; AgRg no AREsp 653.706/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 18/06/2015; AgRg no AREsp 402.052/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 26/11/2013; AgRg no AREsp 315.669/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 25/06/2013; AgRg no AREsp 180.504/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 26/06/2012.

Prosseguindo, a ré, citada, não ofereceu contestação, de modo que presumem-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC/15.

Admitida tal premissa, considerando que a ré, ao celebrar o contrato com o autor,

obrigou-se a quitar o débito e, em 60 dias, transferiu o veículo, deixando de cumprir qualquer uma

das duas obrigações e acarretando cobranças ao autor relativas ao financiamento, assim como

lançamentos, em nome do autor, de débitos diversos referentes ao veículo, é de rigor a condenação

da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto porque os transtornos decorrentes da conduta da ré extrapolam o mero

aborrecimento ou dissabor e ingressam no âmbito do efetivo desrespeito ao consumidor, capaz de

desestabilizá-lo emocionalmente e provocar efetivo sofrimento psíquico ou moral, ensejador de

lenitivo pecuniário.

A indenização é arbitrada segundo critérios de razoabilidade, considerando a

culpabilidade da conduta do ofensor, a extensão do sofrimento, entre outros fatores. No caso em

comento, a conduta da ré violou parâmetros mínimos de boa-fé e trouxe transtornos de grande

monta, razão pela qual a indenização será fixada em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido condenatório em obrigação de fazer e,

quanto ao pedido indenizatório, condeno a ré a pagar ao autor R\$ 15.000,00, com atualização

monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. Condeno-a, ainda, em verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA